PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS nº 0000015-50.2004.815.2001
ORIGEM : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
1º APELANTE : Ouro Branco Praia Hotel S/A
ADVOGADO : Adail Byron Pimentel – OAB/PB 3722
2º APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO : Fernanda Halime F. Gonçalves - OAB/PB 10.829
APELADOS : os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – Apelações cíveis – Ação monitória – Sentença – Procedência do pedido – Irresignação de ambas as partes – **Primeira apelação** – Juízo de admissibilidade nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça – Preparo não recolhido no ato da interposição do recurso – Deserção – Juízo de admissibilidade negativo – Aplicação do art. 932, III, *"caput"*, do CPC – Não conhecimento.

— *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista,* ***com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.****"* (Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça). (grifei).

— A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos,

contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

– Constituindo-se o preparo um dos pressupostos de admissibilidade recursal, sua ausência enseja o não conhecimento do recurso aviado, nos termos do art. 932, III, *"caput"*, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL – Apelações cíveis – Ação monitória – Sentença – Procedência do pedido – Irresignação de ambas as partes – **Segunda apelação** – Insurgência acerca do juros de mora – Obrigação positiva, líquida e com termo certo – Termo inicial – Vencimento de cada parcela – Mora *ex re* – Provimento.

– Por se tratar os presentes autos de ação monitória que cobra valores não quitados em Escritura Particular de emissão de debêntures, sendo a dívida líquida, certa e com vencimento contratualmente definido, o termo *a quo* para a aplicação dos juros moratórios deve ser a data do vencimento das debêntures de cada série.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do primeiro apelo e dar provimento ao segundo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações cíveis, a primeira interposta pelo **OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A** e a segunda pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A,** ambos inconformados com os

termos da sentença de fls. 246/267, proferida pela M.M. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação monitória, promovida pelo banco segundo recorrente, julgou procedente o pedido autoral, "*para condenar o promovido ao pagamento do débito pretendido na inicial, devendo ser ele calculado com a incidência dos juros de 4% remuneratórios apenas uma vez a cada ano, na data em que forem devidos, e corrigido monetariamente de acordo com os termos e índices acordados, incidindo, igualmente, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.*" Honorários advocatícios de sucumbência fixados em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nas razões do seu apelo (fls. 391/442), o demandado arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, carência de ação, por ausência título executivo exigível, a prescrição da pretensão autoral, bem como da cobrança dos juros. No mérito, defende excesso de cobrança, o qual deve ser extirpado do valor cobrado, sendo devidos R$ 10.767.567,21 (dez milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme planilha de cálculos.

Já o banco autor, segundo apelante, defende, em seu recurso apelatório (fls. 457/467), que os juros de mora "*devem incidir a partir do inadimplemento de cada parcela vencida e não paga, pois se trata de uma responsabilidade contratual, líquida e certa*" (fl. 460). Aduz que os juros de mora são, em verdade, uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação assumida e, por conta disso, pugna pela parcial reforma da sentença.

Intimados para ofertar contrarrazões à apelação da parte contrária, somente o Banco do Nordeste apresentou manifestação, às fls. 490/531.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, fls. 541/545, opinando pela rejeição das preliminares suscitadas no primeiro apelo, e, no mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, deixou de apresentar manifestação.

Em despacho de fl. 547, tendo este relator verificado que o primeiro recorrente, no ato de interposição do recurso, que ocorrera em 15/04/2009, quando vigente do CPC de 1973, não comprovara o respectivo preparo, em atenção ao contraditório e ampla defesa, com fulcro no art. 10 do CPC/2015, antes de considerar o recurso inadmissível, determinou a intimação das partes para manifestação acerca da possível deserção recursal.

Em petição de fl. 549/550, o Ouro Branco

Praia Hotel S/A apresentou petição comprovando que em 19/06/2017 efetuara o pagamento da guia do preparo recursal.

O BNB apresentou manifestação, alegando que, sob a ótica da legislação processual anterior, aplicável ao caso, a não comprovação do respectivo preparo recursal, no ato da interposição do recurso, acarreta na deserção, pois não permitida a intimação da parte para efetuar tal recolhimento posteriormente.

É o que tenho a relatar.

V O T O

Conforme fora relatado, trata-se de duas apelações cíveis, a primeira interposta pelo Ouro Branco Praia Hotel S/A, a qual argui preliminar de ilegitimidade ativa, carência de ação, prescrição da pretensão autoral e da cobrança dos juros. No mérito, defende excesso de cobrança, o qual deve ser extirpado do valor cobrado, sendo devidos R$ 10.767.567,21 (dez milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme planilha de cálculos.

O segundo apelo defende que os juros de mora são devidos desde a mora no cumprimento da obrigação, o não a partir da citação, como declarado na sentença vergastada. Argumenta o banco que a cobrança dos juros moratórios se deve "*deste o início do inadimplemento de cada parcela, até a data de sua regularização, e não da citação do devedor.*" (fl. 464).

<u>1ª APELAÇÃO CÍVEL</u>

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73.

É que, tendo o recurso sido interposto antes da vigência do novo CPC (fl. 391), resta patente que, em relação à admissibilidade recursal, deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> *Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista,* ***<u>com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça</u>***. (grifei).

Feitas estas considerações, antes de enfrentar o âmago do presente recurso, passo a análise dos seus requisitos de admissibilidade, como dito alhures, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Ao compulsar os presentes autos, observa-se que o primeiro recurso não pode ser conhecido, porquanto deserto.

Com efeito, verifica-se que a empresa ré, irresignada com a sentença prolatada nos presentes autos, interpôs recurso apelatório e, mesmo não gozando dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme atesta a certidão de fl. 445, não comprovou, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo recursal, o que, inarredavelmente acarreta a deserção.

Outrossim, calha destacar que, como aduzido pela parte contrária, não é permitido o recolhimento posterior do preparo recursal. Isto porque, conforme o art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécia, especificamente o §2º, somente a insuficiência do valor é que pode ser suprida. Veja-se:

> *Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*
> *(...)*
> *§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

Referida ilação resta clara da ementa do acórdão abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. PREPARO. NÃO JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.*** *INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.* **JUNTADA POSTERIOR DA GUIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE O PREPARO. SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO DOS AUTOS.** *AGRAVO DESPROVIDO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de*

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC/1973, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).
3. "A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp n.
912.078/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).
4. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes.
*5. **A intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.***
6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1091318/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017). (grifei).

No mesmo sentido,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. ILEGÍVEL. DESERÇÃO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.
*1. **É inaplicável o CPC/15 aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, restando afastada a possibilidade de juntada de comprovante de pagamento do preparo após a interposição do recurso especial.***
2. O recolhimento do preparo deve ser comprovado, quando da interposição do recurso especial, sendo inadmissível posterior regularização em razão da preclusão consumativa. Precedente do STJ.
3. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp 915.225/BA, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

E,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***FALTA DE COMPROVAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*** *FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp 938.674/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017).* (grifei).

Não destoa a jurisprudência desta Corte de Justiça, veja-se:

"AGRAVO INTERNO. Insurgência em face de decisão monocrática que efetivou juízo negativo de admissibilidade de apelação cível. ***Recolhimento do preparo em data posterior à interposição do recurso. Preclusão consumativa.*** *Art. 511 do diploma processual civil.* ***Deserção aplicada.*** *Alegação de apresentação do apelo após expediente bancário e no último dia do prazo. Suposta justa causa para postergar o pagamento das custas. Inocorrência. Previsões da Lei no 11.419106 e da resolução n° 1012010. Nova forma de contagem dos prazos processuais. Desprovimento da súplica regimental. Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprovar o pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do código de processo civil. Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 511 cic o art. 557, ambos da Lei adjetiva civil. Inexiste plausibilidade para se invocar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera como justa causa apta a afastar a deserção, o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente à interposição do recurso aviado após o término do expediente bancário, porquanto tais precedentes exigem que a irresignação seja manejada no último dia do prazo recursal O que inocorreu na hipótese dos autos." (TJPB. Ag. Int. N° 200.2009.028589-7/001. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. Em 01109/2011).* (grifei).

Perfilha o mesmo entendimento os Tribunais de Justiça do país. Veja-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - **APELAÇÃO NÃO RECEBIDA - DESERÇÃO - PREPARO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE** - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o recolhimento seja feito no curso do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 2. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10024131066524001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2015).* (grifei).

Por fim,

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOLHIMENTO DE PREPARO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A comprovação do recolhimento do preparo deve se dar no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Desatendimento do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. RECURSO DESERTO. (TJ-SP - AI: 20970934120148260000 SP 2097093-41.2014.8.26.0000, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 06/08/2014, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2014).* (grifei).

Ademais, apenas a título de destaque, sob a ótica do novo CPC[1], frise-se, legislação inaplicável ao caso *sub judice,* seria até admissível o recolhimento posterior do preparo, todavia, teria que ser em dobro, o que sequer se observa na presente hipótese.

Por tais razões, em virtude da deserção, **não conheço do primeiro recurso**.

2ª APELAÇÃO CÍVEL

O segundo apelante pede a parcial modificação da decisão recorrida, apenas no tocante aos juros de mora.

1- Art. 1.004 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(…)
§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o **recolhimento em dobro**, sob pena de deserção. (grifei).

Sustenta que estes são devidos desde a mora no cumprimento de cada parcela vencida e não paga, até a data de sua regularização, e não da citação do devedor, como declarado na sentença.

Adianto assistir razão ao banco apelante.

Na ação monitória é suficiente a simples apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, o que foi feito no caso concreto.

Estabelecendo o contrato objeto da ação monitória data certa para o seu vencimento, incide a regra do art. 397 do novo Código Civil, que prevê a hipótese de mora *ex re, in verbis*:

> *"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".*

Sobre o tema, leciona **ARAKEN DE ASSIS**, *in litteris:*

> *"Felizmente o direito pátrio praticou opção explícita quanto à constituição em mora nas obrigações a prazo e a termo, tanto de dar quanto de fazer. É o que decorre do art.397, caput, do CC-02: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". (....) Em decorrência desta regra (dies interpellat pro homine), a mora, geralmente, é ex re ou automática". (In Manual de Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 191)*

Ainda, é o ensinamento de **FÁBIO ULHOA COELHO**:

> *"Para tornar-se exigível o crédito cambiário contra o devedor principal, basta o vencimento do título; já em relação aos coobrigados, é necessária, ainda, a negativa de pagamento do título vencido por parte do devedor principal. Em virtude do princípio da literalidade, a comprovação deste fato deve ser feita por protesto do título, o qual se consubstancia, então, em condição da exigibilidade do crédito cambiário contra os coobrigados. O protesto do título também é condição de exigibilidade deste crédito, nos mesmos termos, no caso de recusa do aceite. Para produzir este efeito, contudo, o protesto*

> *deve ser providenciado pelo credor dentro de um prazo estabelecido em lei." (In Manual de Direito Comercial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 259)*

Há que ressaltar que, na realidade, nem mesmo a constituição em mora do devedor é requisito para o ajuizamento da ação monitória.

O entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios não destoa. Veja-se:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.* ***AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE.*** *1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014. 2. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1333791 MS 2012/0143615-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015).* (grifei).

E,

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.* ***AÇÃO MONITÓRIA****. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. PEDIDO. ACOLHIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. APERFEIÇOAMENTO. OBRIGAÇÃO.* ***JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. MORA EX RE****. INTERPELAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O termo inicial da fluição dos juros de mora sobre obrigação líquida e certa derivada de notas promissórias prescritas e perseguida via de ação*

monitória é a data do inadimplemento, uma vez que esse fenômeno processual é que enseja a qualificação da mora do obrigado, não dependendo seu aperfeiçoamento de interpelação ou qualquer outro ato proveniente do credor, consoante preceitua o artigo 397, caput, do Código Civil. 2. Conquanto desprovidos os títulos da qualidade cambiariforme que lhes era inerente em razão do implemento da prescrição, o fenômeno, afetando somente sua exigibilidade, não afeta a natureza de obrigação líquida e certa que ostenta a dívida retratada nas cártulas, sujeitando-se, pois, ao regramento específico que pauta o termo inicial da mora no dia de vencimento da obrigação, que, em se tratando de nota promissória, é a data do vencimento do título estampado na cártula. 3. Os comandos insculpidos nos artigos 405 do Código Civil e 219 do CPC, que orientam que os juros de mora incidem a partir da citação, só se aplicam nos casos em que há necessidade de interpelação do devedor para que seja constituído em mora, se esta não tiver sido promovida de forma extrajudicial, ou nos casos em que, mesmo havendo prazo estipulado para o pagamento, a obrigação seja ilíquida, inclusive porque a subversão dessa apreensão consubstanciaria verdadeiro incentivo à inadimplência das obrigações em afronta ao princípio que pauta o direito obrigacional, segundo o qual as obrigações licitamente assumidas devem ser cumpridas no molde avençado. 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20140111969513, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/03/2016 . Pág.: 153). (grifei).

Sem destoar,

*APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E COM TERMO CONHECIDO** - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - DATA DO VENCIMENTO DAS PARCELAS - **JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DE CADA VENCIMENTO** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão judicial se inicia no momento em que o direito foi violado, ou seja, quando cada parcela venceu sem seu respectivo pagamento. 2. Em se tratando de*

obrigação líquida, certa e exigível, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir desde a data do vencimento da obrigação. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1326647-0 - Astorga - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 24.02.2015) (TJ-PR - APL: 13266470 PR 1326647-0 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 24/02/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1518 04/03/2015).(grifei).

Ainda no mesmo sentido,

APELAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - OBSERVÂNCIA - REPRODUÇÃO DE ANTERIORES ARGUMENTOS - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA - EXAME DOS PEDIDOS DEDUZIDOS EM JUÍZO - APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO CONVENCIMENTO - VALIDADE - APRECIAÇÃO DE TODAS AS TESES LEVANTADAS PELAS PARTES - DESNECESSIDADE - MONITÓRIA - DOCUMENTO - REQUISITOS - CONTRATO - VALOR DEFINIDO - ACRÉSCIMO DE ENCARGOS - VALOR FINAL OBTIDO POR MERO CÁLCULO - SUBSISTÊNCIA DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO - EXCESSO - INAPTIDÃO PARA MACULAR A LIQUIDEZ DO TÍTULO - PRESCRIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO - INAPTIDÃO PARA IMPEDIR COBRANÇA VIA MONITÓRIA - CÉDULA RURAL - JUROS DE MORA - 1% AO ANO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - ***JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - OBRIGAÇÃO LÍQUIDA COM TERMO CERTO.*** *A apresentação dos fatos e fundamentos pelo quais a parte se insurge contra a decisão recorrida é suficiente para a observância do princípio da dialeticidade recursal não sendo a mera reprodução de argumentos anteriormente apresentados circunstância idônea, por si só, a promover a inadmissão do recurso. A decisão proferida em respeito aos limites da lide e com a devida apresentação das razões que contribuíram para formação do convencimento do juiz é formalmente perfeita, não sendo requisito de validade do ato judicial a apreciação de todas as teses levantadas pelas partes. Hábil à instrução da monitória o documento destituído de eficácia*

executiva que consubstancia obrigação de pagar dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel, sendo imprescindível a verificação da liquidez da obrigação. A previsão em contrato de obrigação com valor definido, sujeito a acréscimo de encargos moratórios precisamente definidos não desnatura a liquidez do título na hipótese em que o valor final da dívida é obtido por simples cálculo aritmético. Eventual excesso do valor cobrado ens eja tão-somente a redução da obrigação ao valor efetivamente devido sem comprometer a liquidez do título. A prescrição do título de crédito não macula a liquidez e certeza da obrigação, sendo possível a cobrança da dívida via ação monitória. Os juros de mora nas cédulas rurais são limitados ao patamar de 1% ao ano. A correção monetária deve incidir desde o vencimento do título, sob pena de não implementar a real preservação do valor da moeda. ***Os juros de mora iniciam-se a partir do vencimento, em se tratando de obrigação líquida com termo certo.*** *(TJ-MG - AC: 10351030172008002 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014).* (grifei).

Por fim,

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA -CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - COBRANÇA DE MENSALIDADES -ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA NÃO IMPUGNADA NOS EMBARGOS MONITÓRIOS -INOVAÇÃO RECURSAL E JUSTIÇA GRATUITA -RECURSO NÃO CONHECIDO - ***CÔMPUTO DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA - MORA EX RE*** *- DESNECESSIDADE DE PROVIDÊNCIA DO CREDOR PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO - REPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA -INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, § 2º, DA LEI Nº 6.899/81, E 389 DO CÓDIGO CIVIL - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS COM PREVISÃO DE PRAXE -ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA CONFIRMADA.1.*

> *É vedado à instância ad quem conhecer de matéria não suscitada na origem, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.2.* ***Nos termos do caput do artigo 397, do Código Civil, em se tratando de prestação positiva e líquida, com termo de vencimento definido, a constituição em mora independe de qualquer ato do credor. 3. Nessa situação, os juros moratórios são computados a partir do vencimento da obrigação.*** *4. A correção monetária é mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, razão pela qual incide a partir do vencimento de cada parcela, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor.5. A previsão de atualização monetária e incidência de juros moratórios é de praxe nas relações contratuais, razão pela qual não configura prática abusiva, mormente quando sua cobrança respeita os limites legais. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 991750-4 - Cascavel - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 06.03.2013).* (grifei).

Destarte, por se tratar os presentes autos de ação monitória que cobra valores não quitados em Escritura Particular de emissão de debêntures, sendo a dívida líquida, certa e com vencimento contratualmente definido, o termo *a quo* para a aplicação dos juros moratórios deve ser a data do vencimento das debêntures de cada série

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NÃO SE CONHECE da primeira** apelação cível e **DÁ-SE PROVIMENTO ao segundo** apelo interposto, reformando parcialmente a sentença, apenas no tocante aos juros moratórios, os quais devem incidir a partir do vencimento das debêntures.

Tratando-se de recurso interposto contra sentença publicada sob a égide do anterior Código de Processo Civil, incabível a fixação de honorários advocatícios recursais.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator